



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279-4900

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5012845-53.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e analisados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 22/04/1991, com 28 anos de idade na época do fato, filho de Maurício dos Santos e de Ana Luísa Vergara Lourenço, residente na Rua Treze, nº 987, Getúlio Vargas, em Pelotas/RS, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal**, pela prática do seguinte fato delituoso (ev. 2, PROCJUDIC1, pp. 1-2 – sic):

*No dia 05 de janeiro de 2020, por volta de 19h30min, na Rua Um, Getúlio Vargas, nesta cidade, o denunciado EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS, com emprego de arma de fogo, **matou** Rogério da Cunha Barbosa, desferindo-lhe disparos de arma de fogo que lograram atingi-lo, causando as lesões letais descritas no laudo pericial de fls. 60/70 do Inquérito Policial, o qual refere como causa da morte "hemorragia interna torácica, consecutiva a ferimento cardíaco e pulmonar por projétil de arma de fogo".*

Na ocasião, a vítima estava ajudando alguns desconhecidos a empurrar um automóvel quando seu vizinho, Everton Luis, saiu da garagem de sua residência e efetuou disparos de arma de fogo contra Felipe, resultando em sua morte.

O crime foi praticado de maneira que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado agiu de inopino, aproveitando-se de momento em que Felipe estava distraído, empurrando um veículo, impossibilitando sua defesa.

O fato foi cometido por motivo fútil, visto que o Everton Luis matou a vítima pois esta havia discordado anteriormente das medidas de uma divisória de madeira que o denunciado estava construindo entre suas propriedade.

O Ministério Público emendou a denúncia para o efeito de retificar o primeiro parágrafo da descrição fática nela contida, nos seguintes termos (ev. 2, PROCJUDIC3, p. 9 – sic):

*No dia 05 de janeiro de 2020, por volta de 19h30min, na Rua Um, Getúlio Vargas, nesta cidade, o denunciado EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS, com emprego de arma de fogo, matou **FELIPE XAVIER VALERON**, desferindo-lhe disparos de arma de fogo que lograram atingi-lo, causando as lesões letais descritas no laudo pericial de fls. 60/70 do Inquérito Policial, o qual refere como causa da morte "hemorragia interna torácica, consecutiva a ferimento cardíaco e pulmonar por projétil de arma de fogo".*

A denúncia e a sua emenda foram recebidas em 31/01/2020 (ev. 2, PROCJUDIC3, pp. 11-12).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

O réu foi pessoalmente citado (ev. 2, PROCJUDIC3, p. 18) e apresentou resposta escrita (ev. 2, PROCJUDIC3, pp. 25-67).

O processo foi migrado do Sistema Themis para o Eproc (ev. 3).

Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas 8 testemunhas e foi o acusado interrogado (ev. 72).

As partes apresentaram memoriais, tendo o Ministério Público postulado a pronúncia do réu (ev. 75), ao passo que a Defesa Técnica pugnou pela absolvição sumária e pelo afastamento das qualificadoras (ev. 78).

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Cumprе destacar, inicialmente, a presença das condições da ação penal, bem como a inexistência de vícios que possam implicar alguma nulidade processual, nada impedindo a conclusão do *judicium accusationis*.

Com efeito, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o Juiz pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

No caso em tela, a materialidade está provada pelo laudo pericial contido no ev. 2, PROCJUDIC2, pp. 43-65.

Veamos, então, se há suficientes indícios de autoria ou de participação.

O réu **EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS**, ao ser interrogado judicialmente, admitiu a autoria do fato, todavia alegou atuação em legítima defesa, ao menos putativa, bem como sob inexigibilidade de conduta diversa. Relatou inicialmente ter sido ameaçado pela vítima por desavença relacionada, em um primeiro momento, à construção de um muro, sobrevivendo novas circunstâncias a reforçarem o conflito antes do evento em exame. Narrou o depoente que, no dia do fato, o ofendido prosseguiu com as ameaças, afirmando-lhe "hoje já era", de modo que, em reação, o interrogado munuiu-se de arma de fogo e atirou contra a vítima, ressaltando, contudo, ter sido antes feita menção por esta de que dispararia. Embora não tenha visto o porte de arma pelo ofendido, afirmou haver certo volume em sua cintura. afirmou ter disparado a arma de fogo pela frente do ofendido. Expôs, outrossim, temer que se concretizassem as ameaças perpetradas pela vítima, atribuindo a esta o envolvimento em ilícitos.

A testemunha **ANDRÉ DA SILVA GOUVEIA** relatou que estava empurrando um automóvel com o auxílio da vítima, de modo que, repentinamente, foram efetuados os disparos em face desta, conduta que atribuiu o depoente ao acusado, alcunhado "Nenê". Citou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

terem sido efetuados 6 disparos, descarregando o revólver, a curta distância. Confirmou, ademais, ter feito o reconhecimento fotográfico do agente delitivo em sede policial. Negou ter visualizado o porte de arma de fogo pelo ofendido, tampouco ter este feito algum gesto agressivo na ocasião. Ressaltou não ter sido oportunizada defesa à vítima, diante do caráter inopinado da ação.

A testemunha **JAMILLE SOARES CAMPELO**, companheira da vítima, não presenciou o fato. Afirmou manter desavença com o réu, seu vizinho, relacionada à divisa do terreno, ocorrida cerca de 2 meses antes do fato, ao que a depoente atribui a prática delitiva.

A testemunha **MARIA OTILIA CENTENO PRESTES** não presenciou o fato. Disse, todavia, ter sido comunicada pelo seu filho de tenra idade que "Nenê" teria disparado arma de fogo contra a vítima, sendo ainda visualizado pela depoente o porte de arma pelo agente. Acrescentou que, na manhã do dia do fato, o acusado segurava um copo de bebida alcoólica e portava um taco, afirmando "é hoje". Também mencionou ter presenciado o ofendido cortando grama no mesmo dia. Aludiu ainda à discussão pretérita acerca de um terreno, na qual houvera intervenção policial.

A testemunha **JOHN LENNON CENTENO PRESTES** relatou que a vítima empurrava um automóvel junto a **ANDRÉ**, ao passo que "Nenê", atuando pelas costas, em via pública, desferiu-lhe 6 disparos de arma de fogo. Acrescentou ter abordado o referido agente posteriormente ao fato, oportunidade em que este portava arma de fogo. Atribuiu a ocorrência do delito a desavenças relacionados ao "pedaço de um terreno".

A testemunha **SABRINA MACEDO GOUVEIA**, companheira do réu, não presenciou o fato. Referiu admitir a vítima o pertencimento a facção criminosa, bem assim aludiu a ameaças de morte protagonizadas pelo ofendido, inclusive quando de desavença relacionada à construção de um muro antes do fato em apreço.

A testemunha **JONATHAN LOURENÇO DOS SANTOS**, irmão do réu, disse ter presenciado a vítima e outras pessoas dirigirem palavras ao acusado antes da execução do delito, momento em que o imputado não portava arma de fogo. Referiu ter sido informado pelo réu sobre ameaças em face dele perpetradas pelo ofendido.

A testemunha **MAURICIO DOS SANTOS**, genitor do réu, não presenciou o fato. Aludiu a ocasião pretérita na qual ocorrera desavença relacionada à construção de um muro, em que o ofendido apresentava volume na cintura, pelo que acredita o depoente que estivesse ele armado. Reportou-se a ameaças protagonizadas pela vítima naquela ocasião.

A testemunha **DIOCARLOS NUNES** não presenciou o fato e apenas abonou a conduta do acusado.

Como se vê, há suficientes indícios da autoria atribuída ao acusado mediante o desferimento de disparos de arma de fogo contra a vítima **FELIPE XAVIER VALERON**, consoante deflui dos relatos das testemunhas **ANDRÉ DA SILVA GOUVEIA**, **MARIA OTILIA CENTENO PRESTES** e **JOHN LENNON CENTENO PRESTES**, bem como da admissão quanto ao ponto levada a efeito pelo réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

A alegação de atuação em legítima defesa – real ou putativa –, por sua vez, somente pode ser acolhida na presente fase processual se houver prova escorreita acerca de sua ocorrência.

Nesse sentido:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. A decisão vergastada analisou adequadamente os elementos constantes dos autos e, após demonstrar a comprovação da materialidade e da presença de indícios da autoria, concluiu que “existem nos autos duas versões antagônicas acerca dos meios, motivos ou finalidades que levaram o réu a cometer o delito”. Então, a existência da versão do ofendido, contrariando a versão do réu, impede a absolvição sumária. É que as circunstâncias não autorizam concluir, de plano, que o réu se defendia de uma injusta agressão, atual ou iminente, e usou moderadamente os meios para repeli-la. **Para fins de reconhecimento da legítima defesa nesta fase processual, é preciso prova escorreita da presença da excludente da ilicitude, o que não se verifica aqui. Havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri. Desse modo, vai afastado o pedido de absolvição sumária.** RECURSO DESPROVIDO (Recurso em Sentido Estrito Nº 70043779008, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 21/11/2012) – grifou-se.*

No caso concreto, entretanto, não há prova inequívoca de atuação em legítima defesa, pois afastam a sua concretização os relatos das testemunhas ANDRÉ DA SILVA GOUVEIA, MARIA OTILIA CENTENO PRESTES e JOHN LENNON CENTENO PRESTES, ao que se soma o teor do laudo pericial contido no ev. 2, PROCJUDIC2, pp. 43-65, do qual se extrai que pelo menos 3 projéteis teriam entrado no corpo do ofendido pelas suas costas (*vide* imagem contida no ev. 2, PROCJUDIC2, p. 63). E tampouco se pode descartar eventual excesso, na medida em que foram 6 os disparos que atingiram a vítima, conforme se verifica do citado laudo pericial, cenário a inviabilizar o reconhecimento da atuação mediante legítima defesa – até mesmo putativa – na atual fase processual.

Com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa extraída da autodefesa do acusado, também sustentada pela Defesa Técnica, configura aquela causa suprallegal de exclusão da culpabilidade assim abordada por FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (*Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, 5ª ed., p. 328):

A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente – nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato – aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.

Ocorre que, seja elevado grau de subjetividade exigido para a análise da configuração ou não de tal excludente, seja pela existência de elementos de prova – oral, especialmente – contrapostos quanto ao ponto, não há como subtraí-la da apreciação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para tanto (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Lei Fundamental).

Por todos esses motivos, a análise do fato, incluindo as teses defensivas, incumbirá ao colendo Conselho de Sentença, que soberanamente decidirá a esse respeito, até mesmo porque, na presente fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação do denunciado, não há como, previamente, impronunciar o réu. Na sentença de pronúncia bastam indícios suficientes da autoria e a existência do crime. Nesta fase processual em que vige o princípio “in dubio pro societate”, existindo dúvida quanto ao agir do recorrente, estas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. Manutenção da qualificadora do motivo torpe, eis que não se mostra de todo impertinente. Não se afasta qualificadora quando existirem indícios suficientes que descrevam a conduta narrada na denúncia. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70017165473, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 07/02/2007).

No concernente à qualificadora do motivo fútil (artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal), conforme lição de DAMÁSIO E. DE JESUS (*Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002, 12ª ed., p. 402), tal é o motivo “insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral”.

No caso concreto, a denúncia imputa ao acusado ter agido impelido em razão da discordância da vítima quanto às medidas de uma divisória de madeira que estava o réu construindo entre suas propriedades, motivação patrimonial que denota, abstratamente, efetiva desproporção em relação ao bem jurídico atingido – qual seja, a vida humana –, fazendo-se hábil, pois, a cancelar a *viabilidade jurídica* da qualificadora.

E, no que toca à *viabilidade fática*, há suficientes indícios de que o conflito que culminou no óbito do ofendido originou-se de discussão relacionada às medidas da divisa das propriedades das residências do réu e da vítima, consoante deflui da conjugação dos depoimentos em Juízo das testemunhas JAMILLE SOARES CAMPELO, MARIA OTILIA CENTENO PRESTES, JOHN LENNON CENTENO PRESTES, SABRINA MACEDO GOUVEIA e MAURÍCIO DOS SANTOS, bem como, ao menos em parte, do relato do próprio acusado.

Por sua vez, no que se refere à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal), conforme observa DAMÁSIO E. DE JESUS (ob. cit., p. 405), tal é aquele que “se assemelha à traição, emboscada ou dissimulação”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

A esse respeito, a peça incoativa imputa ao acusado ter agido de forma inopinada, aproveitando-se de momento em que o ofendido encontrava-se distraído empurrando um veículo, hipótese de atuação efetivamente semelhante aos modos de execução supramencionados, o que se mostra suficiente para conferir *viabilidade jurídica* à qualificadora.

Veja-se, no ponto, o magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Tratado de direito penal*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, 12ª ed., p. 89):

Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa somente poderá ser hipótese análoga à traição, emboscada ou dissimulação, do qual são exemplificativas. Em outros termos, é necessário que “o outro recurso” tenha a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso, que são os exemplos mais característicos de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima. Exemplo típico e mais frequente é a surpresa.

No tocante à *viabilidade fática*, há suficientes indícios da referida forma de atuação inopinada, os quais defluem dos relatos das testemunhas ANDRÉ DA SILVA GOUVEIA e JOHN LENNON CENTENO PRESTES, ao que se acresce o teor do supracitado laudo pericial, de acordo com o qual 6 disparos atingiram a vítima, tendo pelo menos 3 projéteis entrado no seu corpo pelas costas (*vide* imagem contida no ev. 2, PROCJUDIC2, p. 63).

Nesse contexto, com a devida vênia da Defesa Técnica, resulta inviável o afastamento das qualificadoras na presente etapa procedimental, cabendo ao Conselho de Sentença decidir soberanamente acerca da sua configuração ou não.

Em igual norte, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. 1. PRONÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. Existência da materialidade dos fatos e indícios de autoria presentes na prova coligida aos autos. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, as teses acusatórias e defensivas devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento. Inadmissibilidade de análise aprofundada da prova pelo magistrado. 2. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS 2.1. MOTIVO FÚTIL. Viável a manutenção da qualificadora, pois não descartada a hipótese do acusado ter agredido a vítima porque esta o chamara de “fresquinho”. 2.2. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Versão da vítima que condiz com a presença da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que esta teria sido agredida de inopino. 2.3. Para que fosse possível o afastamento das qualificadoras em sede de decisão de pronúncia, seria necessário que a prova apontasse de maneira incontroversa sua não configuração. Todavia, no caso em apreço, existem elementos probatórios a amparar a tese acusatória em relação à qualificadora. Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70036613503, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 11/11/2010) – grifou-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas

EM RAZÃO DO EXPOSTO, admito a acusação e a sua emenda (ev. 2, PROCJUDIC3, p. 9) para o efeito de pronunciar o réu EVERTON LUIS LOURENÇO DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal**.

Em observância ao disposto no artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão do pronunciado, visto que ausentes os demais requisitos para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **RÉGIS ADRIANO VANZIN, Juiz de Direito**, em 21/12/2020, às 13:16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005265317v30** e o código CRC **f5cea8db**.

5012845-53.2020.8.21.0022

10005265317.V30